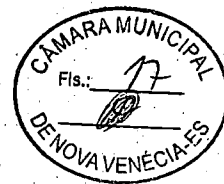




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 58/2025.
Iniciativa: Vereador Marlon de Oliveira Galvão (PSB).
Relator: Vereador Deneval Rocha (PSD).

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 58/2025, de iniciativa do Vereador Marlon de Oliveira Galvão, que altera dispositivos que especifica da Lei nº 3.860, de 7 de agosto de 2025, que institui no âmbito do Poder Legislativo do Município de Nova Venécia-ES a Comenda “Constância D’angola”.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 19 de agosto de 2025. Em seguida, foi encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, com base na competência prevista no art. 134 do Regimento Interno (fl. 07).

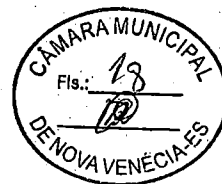
Ao receber os autos na Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, o presidente fez a designação de relator, nos termos do art. 70, do Regimento Interno (fl. 08).

Foi solicitado parecer jurídico pelo relator da matéria (fl. 09), o qual foi emitido às fls. 11/15, cuja manifestação é pela constitucionalidade e legalidade.





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



É o relatório, passa-se ao parecer, conforme os fundamentos abaixo expostos.

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E DO MÉRITO:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, em obediência ao princípio organizatório dos poderes da União previsto no art. 61 da Constituição Federal, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Assim, da leitura do art. 44 da LOM, observa-se que a matéria em análise não se encontra no rol de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Portanto, a iniciativa da proposição é válida, não apresentando qualquer vício formal de origem.

No que se refere à competência material, o Município possui autonomia para se auto-organizar, o que inclui a prerrogativa de editar normas próprias, dentro dos limites estabelecidos pela ordem constitucional. Essa competência decorre do princípio da preponderância dos interesses, que assegura ao ente municipal a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, quando cabível, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Com efeito, observa-se que a matéria legislada é assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Por sua vez, o princípio do paralelismo das formas — segundo o qual a modificação de uma norma deve ocorrer por meio de outra de mesma espécie normativa — está sendo respeitado, uma vez que a Lei nº 3.860/2025 possui natureza de lei ordinária, assim como o Projeto de Lei nº 58/2025, que propõe sua alteração.

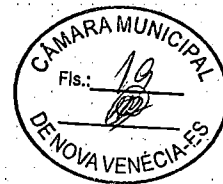
Quanto ao mérito, de acordo com a justificativa apresentada pelo autor (fl. 04), a proposição busca, essencialmente, promover alterações no texto da lei atualmente em vigor a fim de possibilitar a concessão da honraria Constância D'Angola a grupos ou organizações sociais que comprovadamente atuam na promoção da cultura afro-brasileira, na valorização das pessoas pretas, defesa da igualdade racial ou enfrentamento ao racismo.

Ademais, a proposição introduz outras adequações à Lei nº 3.860/2025, como a definição dos requisitos a serem atendidos pelos homenageados e a fixação da data para a realização da sessão solene, com o objetivo de conferir maior eficácia à norma.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DO RELATOR:

Considerando que a proposição preenche os requisitos formais e materiais para apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 58/2025.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 58/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de setembro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

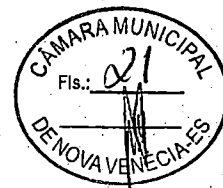
DENEVAL ROCHA

Relator – Membro da CLJRF

Vereador pelo PSD



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 58/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 58/2025: altera dispositivos que especifica da Lei nº 3.860, de 7 de agosto de 2025, que institui no âmbito do Poder Legislativo do Município de Nova Venécia-ES a Comenda “Constância D’angola”.
INICIATIVA:	Vereador Marlon de Oliveira Galvão (PSB).
RELATOR:	Vereador Deneval Rocha, pelo PSD.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Juarez Oliosi (PP), às folhas 17 a 19, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 17 de setembro de 2025, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 58/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 17 de setembro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES

Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP



JUAREZ OLIOSÍ

Vice-Presidente da CLJRF
Vereador pelo PODE

